

*Distribuir as duas cópias.  
Deputados, assinem como, ao  
Governo Regional 23-03-2021*



**Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores**

Excelência.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/XII — “Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 23 de março de 2021

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/XII — “Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”**.

“Artigo 1.º  
Objeto  
[...]

Artigo 2.º  
[...]

«Artigo 3.º  
Quadros de Pessoal Docente

1. [...]
2. No quadro regional de Educação Moral e Religiosa Católica a que se refere o número anterior são integrados os docentes da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica.

Artigo 9.º  
Ordenação de candidatos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
  - a. **Ter prestado 1095 dias de serviço nos 3 anos escolares imediatamente anteriores em estabelecimento de educação ou ensino da rede pública da administração educativa regional, com qualificação profissional;**
  - b. anterior alínea a)
  - c. anterior alínea b)
  - d. anterior alínea c)

### Artigo 23.º

#### Celebração de contrato a termo resolutivo

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. **O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar.**
6. **A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se ao procedimento concursal de oferta de escola e, obtendo colocação, prestar serviço em necessidades transitórias dos estabelecimentos de ensino do sistema educativo regional.**
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...»

### Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

**São aditados ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º**


2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, o artigo 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

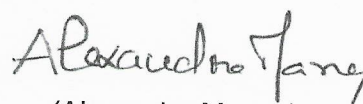
«Artigo 4.º - A  
[...]

Artigo 4.º - B  
Contratos a termo resolutivo

1. A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as unidades orgânicas da rede pública regional, na sequência da colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, incluindo o disposto no n.º 9 do artigo 10.º, não pode exceder o limite de três anos.
2. O período de três anos referido no número anterior reporta-se aos três anos escolares que antecedem o processo concursal para provimento em quadro de ilha.
3. A verificação do limite indicado no n.º 1 determina a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no quadro de ilha a que pertence a unidade orgânica onde o docente se encontra a lecionar. »

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

  
(António Lima)

  
(Alexandra Manes)

Horta, 23 de março de 2021